

PROJETO DE LEI N.º 2.852-A, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Felipe Carreras propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que toda a madeira utilizada pela administração pública ou em ações financiadas com recursos públicos seja certificada.

O autor justifica a proposição elencando as vantagens ambientais, sociais e econômicas da madeira certificada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor da proposição em comento faz uma sintética mas abrangente descrição sobre as vantagens da madeira certificada para a conservação das florestas, para o trabalhador rural e para a economia. Apresenta também números sobre áreas certificadas pelo Forest Stewardship Council – FSC.

Estamos de acordo com o autor sobre as vantagens da madeira certificada e, para orientar os demais membros desta Comissão e justificar o nosso voto, selecionamos os principais argumentos apresentados para fundamentar a proposição em comento.

1. A extração legal de madeira não é necessariamente sustentável, uma vez que pode implicar a completa destruição da floresta. Já a madeira certificada, além de legal, é também sustentável, uma vez que a extração deve ser feita de modo a permitir a renovação e permanência da floresta, com mínimo impacto para o meio ambiente e a biodiversidade.

2. Duas outras vantagens da madeira certificada são a exigência de cumprimento da legislação trabalhista (inclusive no que se refere à segurança no trabalho) e a possibilidade de fiscalização das operações florestais pelo governo e por organizações da sociedade civil a qualquer tempo.

O mais conhecido certificado florestal hoje é o FSC, concedido pelo Forest Stewardship Council. Atualmente, o Brasil possui 7,1 milhões de hectares certificados na modalidade de manejo florestal, entre áreas de florestas nativas e plantadas. O país ocupa o 6º lugar no ranking total do sistema FSC. Na modalidade de cadeia de custódia, o Brasil conta com 1012 certificados.

Convém observar que a proposição está em consonância com o disposto na Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), que, no seu art. 3º estabelece o seguinte (grifo nosso):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Decreto nº 7.746, de 2012, que regula o art. 3º da Lei de Licitações, para “para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes”, diz o seguinte, nos seus arts. 2º e 4º (grifo nosso):

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

.....
Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852, de 2019.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.852/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Emanuel Pinheiro Neto, José Nelto, Neri Geller, Pedro Lupion, Pinheirinho e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente